



Licitação Autarquia de Educação de Apucarana <licitacaoeduapuc@gmail.com>

Contrarrazões - Chamada Publica 01-2021

1 mensagem

Martins & Martins Advogados <advogmartins@uol.com.br>

17 de maio de 2021 14:50

Para: "licitacaoeduapuc@gmail.com" <licitacaoeduapuc@gmail.com>

Aos Cuidados do Senhor Mario.

Segue contrarrazões da COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ, contra o recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF.

Att. Dra. Francieli Andrade Dias Martins - OAB/PR 93.650

OBS: Confirmar recebimento.**MARTINS & MARTINS ADVOGADOS****ADVOGADOS:** Wesley Bida Martins - OAB/PR 76.700 - Francieli Andrade Dias Martins - OAB/PR 93.650**Endereço:** Rua Dr. Orlando de Araújo Costa nº 354 - sala 02 - Centro - Pitanga - Paraná - CEP: 85200-000

☎ Contatos: (42) 3646-5844 / 📞 (42) 99932-7626 / (42) 99999-1646

✉ Email: advogmartins@uol.com.br

4 anexos **Ata de Admissao.pdf**
1048K **Contrarrazoes.pdf**
10475K **Lauda - Emater.pdf**
637K **Procuracao - Coacepa.pdf**
836K

Ato de Assembleia Geral Extraordinária número 5 (cinco) de dez
nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Foi
realizada na sede da UDAF - Unidade de Apoio à Comercializa-
ção da Agricultura Familiar Rodovia PR-460, número 3385, Km-
1, que São Basílio, Pitanga, Paraná, em Assembleia Geral Extraordinária
dos associados da Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná.

Coopacopa, sob CNPJ número 12099759/0001-52, arquivado na
 Junta Comercial do Paraná, sob número NIRE 4140002410 em
 dezessete de junho de dois mil e dez. Sendo isto de acordo
 com o edital de convocação de Assembleia Geral Extraor-
 dinária: O Presidente da Cooperativa Agroindustrial do Cen-
 tro do Paraná - Coopacopa, inscrito no CNPJ sob número 12
 099759/0001-52 no uso de suas atribuições que lhe confere
 o Estatuto Social, convoca todos os cooperados da Coopera-
 tiva para Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada
 aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um
 na sede da UADAF - Unidade de Apoio à Comercialização da Agricul-
 tura Familiar, Rodovia PR-460, número 1335, próximo à Polícia
 Rodoviária de Pitanga. A todos os cooperados participantes
 será obrigatório o uso de máscara e álcool gel, sendo tomado
 todos os cuidados para prevenção do Coronavírus. A instalação da
 Assembleia Geral Extraordinária será às 12 hr 00 min, em primei-
 ra convocação, com a presença mínima de de 2/3 (dois terços)
 do número de cooperados em condições de votar, em segunda
 convocação às 13 hr 00 min, com metade mais um dos coope-
 rados em condições de votar e em terceira e última convoca-
 ção às 14 hr 00 min com no mínimo 10 (dez) cooperados em
 condições de votar, a Assembleia será apenas para cooperados,
 para tratar da seguinte ordem do dia: 1º Aprovação de
 entrada de cooperados; 2º Assuntos Gerais de interesse da Coope-
 rativa. Para efeito de quorum legal a Coopacopa nesta data
 possui em seu quadro social 118 (cento e dezoito) coope-
 rados em condições de votar. O qual foi publicado através
 de edital afixado nas dependências da sede da mesma.
 O presidente Miguel Jaroski às 12 hr 00 min realizou a primeira
 convocação ficando constatado pelo secretário Zilé Apaua da
 de Lara Bruncini que não houve quorum suficiente para
 instalação da Assembleia. Às 13 hr 00 min o presidente Miguel
 Jaroski realizou a segunda convocação ficando constatado pe-
 lo secretário Zilé Apaua da de Lara Bruncini que não houve

quorum legal para a instalação da Assembleia. As 14h00min foi realizada pelo presidente Miguel Javoski a terceira e última convocação. Constatado pelo secretário Zilei Aparecido de Loro Brancini que compareceu o presidente Miguel Javoski que há o número suficiente para a instalação da Assembleia com os presentes. O presidente Miguel Javoski declarou o início da Assembleia Geral Extraordinária com a seguinte ordem do dia: 1º Aprovação de entrada de cooperados; 2º Assuntos Gerais de interesse da Cooperativa. Passando assim a leitura do edital pelo moderador Kelis Khinaider. Passando para o primeiro assunto em pauta: entrada de Cooperados foram colocados os seguintes nomes que desejam se cooperar na Cooapexa: Valtér Mendes Vaz, CPF: 079 622 020-95; João Adalberto Marques, CPF: 553 657 298-34; Cícero Elias do Nascimento, CPF: 890 359 599-00, Mario Rak, CPF: 493 333 399-00; Sílvia Geraldelli Ramos, CPF: 333 245 779-69; Edna Maria de Souza Penteado, CPF: 602 387 049-04; Anderson Bazzarotti, CPF: 082 436 099 80; Antonio Ademar Eudelis Ribeiro, CPF: 690 293 309-97; Antonio Rogério Antunes, CPF: 509 554 549-72; Benjamin Gustemann Neto, CPF: 830 553 489-53; Duane Luiz Turassi, CPF: 073 957 569-07; Edemar Antonio Nunes de Moraes, CPF: 843 360 059-15; Elizandinha Buzim Scaratti, CPF: 027 327 299-60; Idalina Malberg de Oliveira Turassi, CPF: 057 984 339-38; Jucenir Prates, CPF: 054 593 409-43; Eadir Medeiros, CPF: 033 480 399-07; Ederi Lourdes Rosati Camargo, CPF: 815 753 909-82; Clóvis Schragele, CPF: 009 295 899-04; Enico Schragele, CPF: 867 636 449-49; Miana David Kute, CPF: 94 289 739-49. Os quais foram aprovados por unanimidade. Dando seguimento o presidente Miguel Javoski destacou que a Cooapexa comprou um caminhão Volvo O Km, no valor de R\$ 315000,00 (trezentos e quinze mil reais) foi dado uma entrada no valor de R\$ 100000,00 (cem mil reais) e o restante foi financiado pelo Banco Unasul para pagar e sessenta parcelas mensais, foi adquirido também um free refrigerador para anexar no caminhão no valor de R\$ 22000,00 (vinte e dois mil reais) foi pago uma entrada de R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais) e o restante ficará para negociar quando chegar o caminhão e for colocado o free.

Sem mais assuntos para tratar encerramos.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE APUCARANA- ESTADO DO PARANÁ

Ref. Contrarrrazões ao recurso Administrativo do
Edital de licitação Da Chamada Pública, nº 001/2021.

COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.099.759/0001-52, com sede às margens da rodovia PRC 466, s/n, bairro São Basílio, Pitanga/PR, por intermédio de seus advogados signatários, vem com o devido respeito, urbanidade e acatamento, perante Vossa Senhoria, representada neste ato por seu Presidente Sr. **MIGUEL JAVOSKI**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 9838930-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 052.420.949-90, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº688, Bairro Alto da Colina, Pitanga-PR, por intermédio de seus procuradores signatários, **WESLEY BIDA MARTINS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná sob nº 76.700 e **FRANCIELI ANDRADE DIAS MARTINS**, brasileira, advogada, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná sob nº 93.650, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Orlando de Araújo Costa, nº 354, sala 01, centro de Pitanga/PR, e-mail: advogmartins@uol.com.br vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF, inscrita no CNPJ nº14.169.702/0001-08, o que faz pelas razões que passa a expor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão permanente de licitação do Município Apucarana – PR.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZONTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade e na moralidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instrução, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

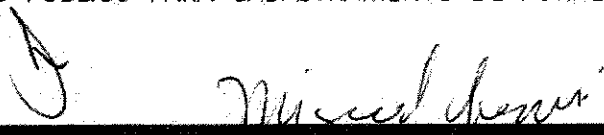
DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, cabe impugnação ao recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da apresentação que ocorreu em 10 de maio de 2021, findando-se assim o prazo em data de 17.05.2021

Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve o Senhor Presidente, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

DO INTROITO.

A Licitante participou do certame licitatório de nº01/2021 – Chamada Pública – tendo como objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES DE





PRODUTOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, VISTO QUE A RESOLUÇÃO Nº 06 DO DIA 08 DE MAIO DE 2020, COLOCA QUE DEVE SER GASTO NO MÍNIMO 30% DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A AGRICULTURA FAMILIAR, PRIORIZANDO OS ALIMENTOS ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS COM CERTIFICAÇÃO, ONDE PODERÁ ACRESCER OS PREÇOS EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) EM RELAÇÃO AOS PREÇOS ESTABELECIDOS PARA PRODUTOS CONVENCIONAIS, CONFORME LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011., o qual sagrou-se habilitada no referido certame.

No entanto, a Recorrente inconformada com o resultado, apresentou Recurso Administrativo, alegando em apertada síntese que:

Pois bem, conforme se infere do “Edital de Chamamento Público nº 01/2021”, esta municipalidade objetiva adquirir gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações indicadas no Anexo III – Declaração de Aceitação do Preço, do presente Edital, em especial, **“item 18, QUANTIDADE 90.000 KG MAÇÃ EMBALADAS EM CAIXA DE 18 KG, COM CALIBRE DE 180. Valor 6,50kg Total 585.000,00”**

Ocorre que, a **variedade do produto solicitado** e acima descrito, consistente em “MAÇÃ”, de acordo com nosso levantamento com os órgãos responsáveis: **EMISSORES DE DAPS DESTE E DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DOS ASSOCIADOS, SECRETARIA DE AGRICULTURA DE PITANGA E DEMAIS SECRETARIAS DE AGRICULTURA DOS MUNICÍPIOS DOS ASSOCIADOS, EMATER, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (IDR)**, todos esses citados informaram através de contato telefônico que **desconhecem o cultivo de maçã para fim comercial nas regiões da sede da Cooperativa**

e dos demais municípios de seus associados, de modo que eventual Declaração de que os gêneros a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados ora impugnados, ao menos em tese, podem estar eivadas de **falsidade ideológica**, nos termos do **artigo 299, do Código Penal**, e somente se aperfeiçoará através de verdadeira **intermediação de alimentos**, desvirtuando o que é preconizado pelo “Programa de Aquisição de Alimentos” regulamentado pelo **Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012**, pois é certo que o **inciso IV**, de seu **artigo 5º**, prevê o cumprimento da exigência do fornecedor se tratar de produtor próprio, assim:

Requerendo por fim, que:



Diante de todo o acima exposto, demonstrado e comprovado à saciedade, é que mais uma vez requer seja o presente recurso recebido, processado e por fim provido, nos termos e para os fins anteriormente articulados, especialmente para que se **inabilite os fornecedores/proponentes impugnados** ou alternativamente, **julgar suas respectivas propostas inaptas**, a fim de se prevenir eventual representação tanto junto ao Tribunal de Contas, como perante o Ministério Público de demais órgãos competentes.

Irresignada, a COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF, se insurge contra a legal e escoreita decisão deste Presidente e da Comissão Permanente de Licitação, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

PRELIMINARMENTE

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTIMPESTIVO.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Recurso Administrativo fora interposto intempestivamente, pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF.

Temos que o Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado mais de 5(cinco) dias após o prazo concedido para manifestação de recurso.

Nesse sentido, expõe de forma clara o Art. 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

Vejamos:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Observa-se que o julgamento e resultado da decisão que ocorreu em 15 de Abril de 2021, sendo que pela recorrente foi apresentado recurso em data de 03 de Maio de 2021, passado já 11 (onze) dias da data da decisão, sendo que o prazo correto seria na data de 26.04.2021, conforme bem deixou esclarecido no e-mail encaminhado pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana-PR, através do e-mail: licitacaoeduapuc@gmail.com.

Vejamos:



----- Forwarded message -----

De: **Licitação Autarquia de Educação de Apucarana** <licitacaoeduapuc@gmail.com>

Date: qui, 15 de abr. de 2021 às 12:23

Subject: PREFEITURA - APUCARANA

To: <caaf@caaf.agr.br>, <coocapi@gmail.com>, Coocapi Cooperativa de Cafeicultores de Pirapó <coocapiapucarana@hotmail.com>

BOM DIA!

POR FAVOR, SEGUIRE ANEXO. ATA DA SESSÃO PÚBLICA Nº 44/2021 DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 - CREDENCIAMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR AME. INFORMAMOS QUE CONFORME ATA, A SESSÃO FOI SUSPensa PARA A FASE RECURSAL, ONDE AS COOPERATIVAS PARTICIPANTES QUE TIVEREM INTERESSE EM INTERPOR RECURSOS, O MESMO PODERÁ SER PROTOCOLADO FÍSICAMENTE NESTA PREFEITURA, NO SETOR DE PROTOCOLOS OU ENVIADOS VIA E-MAIL (licitacaoeduapuc@gmail.com), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, ATÉ O DIA 26/04/2021 ÀS 18:00 HORAS. OBRIGADO! MARIO YOSHIURA.

Desse modo, considerando que a cooperativa recorrente tomou ciência da decisão que declarou vencedora/habilitada a Contrarrazoante em 15.04.2021, e, havendo manifestado recurso em 03.05.2021, deixou de apresentar recurso administrativo em momento legalmente oportuno, sendo este intempestivo, onde o prazo concedido para tal manifestação de 5(cinco) dias.

corridos, após declarado o vencedor, explicamos: Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término.

Assim, na contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, como ocorre para o recurso no caso da presente licitação (inciso I, do artigo 109º da Lei 8.666/93).

Ocorre, no entanto, que a cooperativa recorrente só veio manejar sua peça recursal na data de 03 de maio de 2021. Dessa forma, e pelo fundamento exposto, resta desde já manifesto e assente a intempestividade do recurso interposto pelo que sequer há de conhecido.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade. Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido porquanto é manifestamente Intempestivo.

Pela eventualidade, passaremos a Contrarrazoar as razões de mérito da recurso.

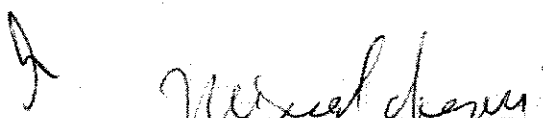
DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA COOPERATIVA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta Cooperativa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente no item 4 que:





4.4 O ENVELOPE Nº 02 DEVERÁ CONTER A PROPOSTA DE PREÇOS ESTABELECIDOS NO PROJETO DE VENDA DE CADA PROPONENTE E DEVERÁ ESPECIFICAR NA PARTE EXTERNA OS SEGUINTE DIZERES:

(...)

NO ENVELOPE Nº 02 DEVERÁ CONTER O PROJETO DE VENDA, SENDO:

A) PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR CONTANDO (PRODUTOR INDIVIDUAL): NOME COMPLETO, CPF, E Nº DA DAP FÍSICA DO AGRICULTOR FAMILIAR, FORNECEDOR DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES NO PROJETO (ANEXO IV).

B) DISCRIMINAÇÃO COMPLETA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OFERTADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES;

C) PREÇO UNITÁRIO DE CADA ITEM, DEVENDO SER COTADO EM REAL E COM ATÉ DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA (R\$ 0,00).

Para tanto, a Contrarrazoante apresentou o que estava sendo solicitado, ou seja, o projeto de venda nos termo do presente edital.

Ainda, a Recorrente utiliza-se de falsas alegações, quando diz que realizou diligencias em diversos órgãos responsáveis entre eles a EMATER, Secretaria de Agricultura de Pitanga, entre outros, onde apurou-se que a Contrarrazoante não produz o cultivo de maça para fim comercial nas regiões de sua sede, bem como nos demais municípios de seus associados, imputando o crime de Falsidade ideológica.

Sem razão! Vejamos:

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA IMPUTADA PELA RECORRENTE



Insurge-se a Recorrente que teria a Contrarrazoante cometido o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal¹, no qual consiste em: *"adulteração ou criação de documento público ou particular, com o intuito de benefício próprio ou de outrem ou até mesmo em prejuízo de terceiro."*

Sem razão no entanto.

Em que pese tal argumento, o mesmo é totalmente descabido, não podendo sequer ser cogitado como motivo de inabilitação por parte do Ente Público.

Conforme é possível verificar, a Contrarrazoante apresentou laudo técnico emitido pela engenheira agrônoma GRABRIELA WEBER ANDRIOLLI, regularmente inscrita no CREA/PR sob nº 133187-0, a qual atestou e comprovou a veracidade das informações prestadas pela Contrarrazoante, anexando coordenadas geodésicas do local do imóvel, bem como laudo técnico juntamente com fotos. Desta forma, caso persistisse quaisquer dúvidas por parte da administração pública quanto a veracidade dos fatos alegados, era somente dirigir-se a propriedade de NEUDES IAGLA, na Localidade de Barra Bonita, município de Pitanga – PR, e averiguar as informações prestadas.

Observa-se que, a Recorrente apresentou suas alegações sem nenhum documento que as comprovasse, trazendo meras alegações infundadas, com o único objetivo de frustrar o certame. A Contrarrazoante apresenta neste momento Laudo emitido pela Engenheira Agrônoma do IDR-Paraná a Senhora Gabriela Weber Andriolli – CREA 133187-0 [Doc.02] em anexo, onde atesta e comprova que a Contrarrazoante tem a cultura de macieiras, na localidade da Barra Bonita, município da Sede da Contrarrazoante.

Cumpre-nos ressaltar que o produtor acima mencionado, não é o único associado nesta cooperativa que produz a fruta objeto deste debate, bem como, a Contrarrazoante mesmo

¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



antes de ser notificada por esta administração da interposição do presente recurso, já havia associado outros produtores que fornecem o mesmo produto, conforme ata de admissão, [Doc. 03].

O laudo é documento legal e eficaz, para desmentir as alegações da Recorrente, a qual diz ter realizado levantamento onde apurou a falsidade da declaração apresentada pela Contrarrazoante no Anexo III – Declaração de Aceitação do Preço, item 18 – Produto: Maça.

Ora, diante das informações quem deve se for possível responder pelo crime de Falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do CP é a Recorrente.

Desta forma, a Recorrente incide no crime de calúnia, uma vez que atribuiu fato criminoso a outrem. Cumpre-nos informa ainda, que o presente recurso interposto pela parte Recorrente, será encaminhado na íntegra à autoridade competente para medias cabíveis.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ITEM 18

A recorrente Alega ainda que, a Contrarrazoante, não será capaz de cumprir com o solicitado no edital ou seja, a quantidade de 90.000 KG (noventa mil quilos) pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Observa-se que o próprio edital traz que foi realizado uma estimativa de quantidade, para o prazo de 12 (doze) meses, porém tal estimativa não vincula a Entidade compradora a uma aquisição total do que foi previsto.

Vejamos o que prevê o item 12.1 do presente Edital:

"a estimativa de quantidade foi feita para 12 (doze) meses e servirá tão somente de subsídios às licitantes na formulação das propostas, não se constituindo em qualquer compromisso futuro para o licitante vencedor."

Clarividente que o argumento defendido pela Recorrente carece de fundamentação capaz de inabilitar a Contrarrazoante, tendo em vista que a fórmula defendida na

M. Martins



Resolução supra elencada do FNDE é instrumento de referência, de modo que não perfaz fundamentação suficiente para invalidar a produção comprovada da Contrarrazoante, salvo se a circunstância de ausência dos documentos probatórios fosse a que estivesse ocorrendo no procedimento.

Importante destacar que o valor disposto no instrumento convocatório é uma estimativa de contratação, em nada vinculando a administração pública municipal em contratar a importância toda exposta no instrumento, portanto, não sendo argumento plausível da Recorrente a insuficiência da Contrarrazoante a em atender o valor estimado.

Não obstante, pelo estudo das normas esculpidas em lei, bem como pelo fato da não obrigatoriedade de aquisição do valor estimado em instrumento convocatório, a legislação classifica como diretriz o fomento da produção local, sendo evidente a existência de cooperativa apta ao fornecimento dos produtos almejados para contratação.

A Contrarrazoante é uma cooperativa séria, a qual distribui seus produtos para vários municípios do Estado do Paraná, como por exemplo: Mandaguaçu; Boa Ventura de São Roque; Mato Rico; Nova Tebas; Pitanga; Palmital, Laranjal e Santa Maria do Oeste, ainda possuiu contrato direto com os municípios de Pitanga-PR; São João do Ivaí-PR; Araponga-PR e Borrazópolis-Pr, e nunca deixou de cumprir com a suas obrigações contratuais, trabalhando com zelo e eficiência sempre.

Sendo assim, buscou uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta (projeto de venda) em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada no presente processo.

No entanto, insurge-se a Recorrente que a Contrarrazoante teria apresentado alegações falsa em relação ao item 18 do anexo III, em que pese tal argumentação estar preclusa, conforme preliminar anteriormente apresentada, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, desproporcional, desarrazoado e injusta seria inabilitação da Contrarrazoante ou mesmo considerar a sua proposta (projeto de venda) a menos vantajosa, além de que a mesma



sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada.

Sem razão as Alegações!

DO PEDIDO DE DILIGENCIAS E SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS A CONTRARRAZOANTE.

A Recorrente, solicitou que ao órgão licitante as seguintes diligencias:

que se enfie ofício de preceito para a SECRETARIA DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE PITANGA, E DEMAIS SECRETARIAS DE AGRICULTURA DOS MUNICÍPIOS ONDE SE ENCONTRAM OS DEMAIS ASSOCIADOS, EMATER REGIONAL DE GUARAPUAVA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (IDR) DO PARANÁ, com sede em Curitiba, solicitando informações sobre eventual produção de maçã, bem como a área cultivada e a quantidade de DAPS emitidas, ficando sugerido ainda, como meio de se efetivar a garantia de fiscalização da formação e execução dos contratos firmados com esta municipalidade, que seja determinado ao fornecedor/proponente ora impugnados os seguintes documentos:

-relação/lista dos Agricultores com respectivo endereço para realizar auditoria com órgão responsável, acompanhada do extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante/associado, especialmente daqueles que supostamente se constituem em produtores de maçã (mínimo de 30 DAPS de acordo com a lei para este edital).

-Notas Fiscais dando conta da compra dos insumos utilizados no cultivo.

LEONAR

[Redacted signature area]

A
Miguel Duran



- Notas Fiscais de Entrada do produto (maçã gala ou fuji) emitidas pelos produtores associados fornecedores contra a Cooperativa.

- Notas Fiscais de Entrada e Saída emitidas nos últimos 180 dias.

- Documentos concernentes à propriedade ou mesmo contratos de arrendamento das áreas de produção com data plausível e tamanho de área compatível para o cultivo da Maçã Gala ou Fuji em nome dos respectivos Associados, que não possuam mais que 4 (quatro módulos fiscais).

- Local de estocagem das maçãs, comprovando não só o seu depósito, como as condições de armazenagem.

Além de outros documentos que propiciem verificar a regularidade e situação legal do fornecedor/proponente ora impugnados antes do resultado final para aquisição, conforme autorizado pelos poderes fiscalizador e de polícia, inerentes à atividade da administração pública.

Observa-se que a Recorrente, insiste em imputar a Contrarrazoante a pratica de crime de falsidade ideológica, buscando a todo momento afastar o direito líquido e certo da Contrarrazoante, sob a égide de que esta cometeu um crime, requerendo para tanto Inabilitação desta do referido certame, como fora debatido exaustivamente, o direito da proponente é puro e cristalino, uma vez que a mesma jamais fraudou qualquer documento público e particular em proveito próprio ou alheio.

Sendo assim, o pedido da parte Contrarrazoada é insubsistente, uma vez que já foi demonstrado que a Contrarrazoante é plenamente capaz de cumprir o contrato na íntegra, bem como cabe ao fiscal do contrato durante a execução do contrato, fiscalizar e cobrar a proponente vencedora/habilitada, cabendo ainda a aplicação de sanções administrativas em caso de inexecução do contrato.

DOS REQUERIMENTOS

J

Miguel José



EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber do Senhor Presidente e da Comissão Permanente de Licitação, requer que **SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO** exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) **REQUER** seja a presente **CONTRARRAZÕES** recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e **NÃO SEJA CONHECIDO** o presente Recurso, nos termos do artigo 109, da lei 8.666/93, onde não deve serem apreciados recursos apresentados fora do prazo; caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera;

b) **REQUER** seja **NEGADO PROVIMENTO** in totum, ao recurso administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES DE CAIXIAS DO SUL LTDA - CAAF**, mantendo **INTACTA e INALTERADA** a **DECISÃO** deste Presidente que declarou a **COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ** como habilitada, desta Chamada Pública, nº 001/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

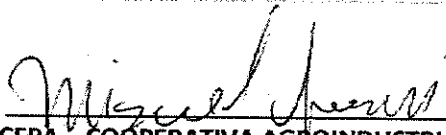
Pitanga, 17 de Maio de 2021.

FRANCIE
LI
ANDRAD
E DIAS
MARTINS

Assinado digitalmente por
FRANCIELI ANDRADE DIAS
MARTINS
DN: C=BR, O=CP-Brasil,
OU=Assinado por AR
CERTSIGN OAB,
OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO,
OU=FRANCIELI ANDRADE
DIAS MARTINS
Pessoa Física
Localização: sua localização
de assinatura aqui
Data: 2021.05.17 14:03:
25-03007
Font Reader/Verbo: 10.1.0

Wesley Bida Martins
Advogada – OAB/PR 76.700

Francieli Andrade Dias Martins
Advogada – OAB/PR 93.650


COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ
MIGUEL JAVOSKI

Documentos em anexo:

DOC.01 – Procuração;

Doc. 02 – Laudo Técnico;

Doc.03 – Ata de Admissão de novos sócios.

LAUDO TÉCNICO

Nº do LAUDO 001 / 2021

Pitanga, 12 de maio de 2021

À Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná - COOACEPA

CNPJ: 12.099.759/0001-52

Pitanga – PR

Assunto referente: **Solicitação de laudo de vistoria técnica à cultura implantada. Município Pitanga – PR.**

Em relação ao assunto em epígrafe, vimos informar:

1.OBJETO DO LAUDO:

Vistoria de pomar de macieiras, na comunidade Barra Bonita, município de Pitanga – PR.

2.FINALIDADE DO LAUDO:

Comprovar a existência de área de plantio de macieiras no município de Pitanga para fornecimento em mercado institucional, convencional, dentre outros.

Observação: Este laudo possui caráter exclusivamente informativo sobre a existência de área implantada com a cultura da macieira, não havendo possibilidade de avaliar a situação fitossanitária da cultura, haja vista não ser responsável pela ATER da referida área de produção.

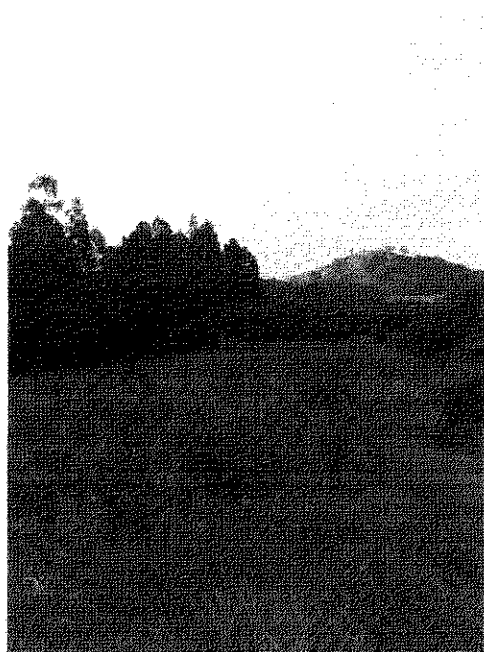
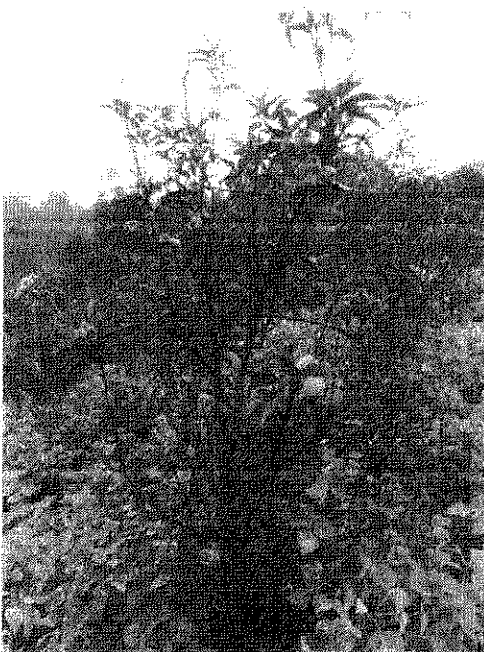
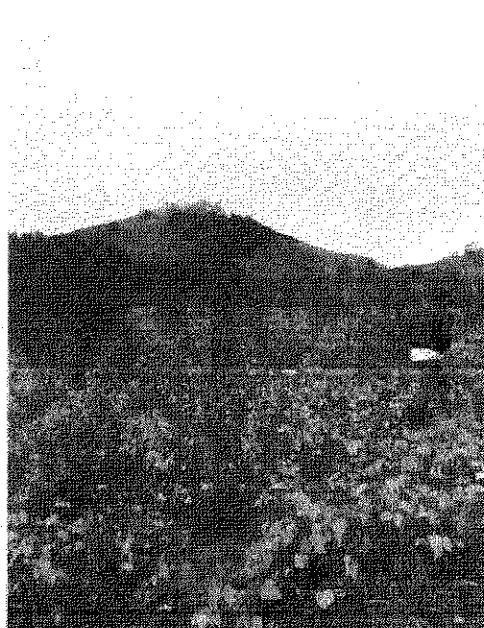
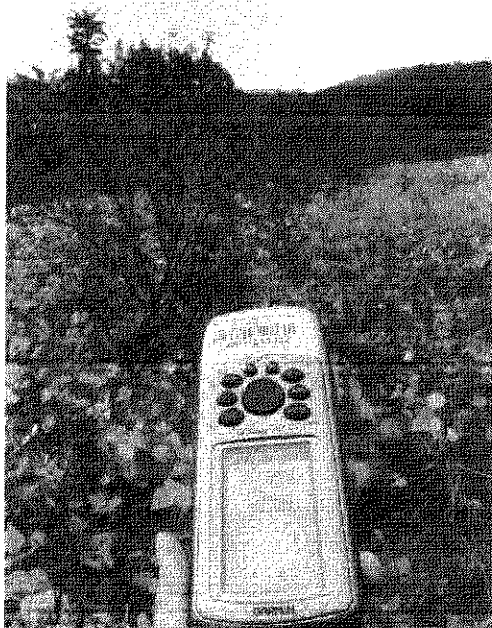
3.RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E DATAS DE REFERÊNCIA:

- Data da vistoria: 12/05/2021
- Produtor: Neudes Iagla
- Localização do imóvel: coordenadas 22 J 0390786 7265760
- Cultura: Macieira consorciada com lavouras anuais na entrelinha.
- Cultivar: Gala
- Data da implantação da lavoura: 07/2018 (conforme informado pelo produtor)

Dimensionamento da lavoura: aproximadamente 1.200 pés de macieiras.

4.ANEXOS:

Fotos da lavoura tomadas na data de 12/05/2021.



Gabriela W. Andrioli

Gabriela Weber Andrioli

Eng. Agrônoma IDR-Paraná

CREA 133187-0



PROCURAÇÃO

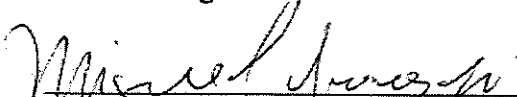
OUTORGANTE: **COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.099.759/0001-52, com sede às margens da rodovia PRC 466, s/n, bairro São Basílio, Pitanga/PR, por intermédio de seus advogados signatários, vem com o devido respeito, urbanidade e acatamento, perante Vossa Senhoria, representada neste ato por seu Presidente Sr. **MIGUEL JAVOSKI**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 9838930-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 052.420.949-90, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº688, Bairro Alto da Colina, Pitanga-PR.

Nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) e advogado(s)

OUTORGADOS: WESLEY BIDA MARTINS, advogado, inscrito na OAB/PR 76.700, e FRANCIELI ANDRADE DIAS MARTINS, advogada, inscrita na OAB/PR 93.650, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Orlando de Araújo Costa, nº 354, sala 02 centro, da cidade de Pitanga-Pr, CEP 85.200-000, (e-mail) advogmartins@ul.com.br Fones: (042) 3646-5844 e (042) 9 9932-7626 (042) 99999-1646 (tim) 042(98415-0557) (oi).

Outorgando-lhe(s) plenos poderes para, tratar de seus direitos e interesses, onde possa figurar como autor, réu, opoente, embargante, assistente, interveniente, podendo para aludidos fins, propor ações, contestar as que lhe(s) forem propostas, oferecer embargos, artigos de oposição, formular pedidos de assistência, recorrer de qualquer sentença ou despacho, oferecer defesas orais e escritas e lhes conferem ainda, poderes para em seu nome, receber, dar quitação, fazer acordos, renunciar aos bens, direitos e outros, levantar numerários diretamente ou por meio de alvará judicial, assinar termos e alvará, desistir e variar de ações, para o que lhe(s) concede(m) esta, com poderes das cláusulas "ad judicium", "et extra" e para substabelecer, se necessário for.

Pitanga 17 de Maio de 2021.


COOACEPA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO DO PARANÁ
MIGUEL JAVOSKI